MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, sala 810 - 70046-906 - Brasília - DF
Tel. (061) 2020 - 1540 - 2020-1477

Ofício nº 97926/2017-MP

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria a Senhora
EDNA DA SILVA AMORIM
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Ministério Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Bloco R, - Esplanada dos Ministérios
70044-900 - Brasília – DF

Assunto: **Aplicação do teto constitucional aos servidores cedidos para organizações sociais.**

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Em atenção a solicitação formulada por meio do Ofício nº 38732/2017/SEI-MCTIC, de 11.09.2017, informamos **pela inviabilidade de se obrigar a Organização Social a se sujeitar à regra do teto constitucional** quanto ao pagamento de adicional por exercício de função temporária de direção e assessoria, ainda que pago a servidor em cessão especial, conforme entendimento exarado no **PARECER nº 01313/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 28.11.2017** (5051056), da Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – CONJUR/MP.

Atenciosamente,

Íris Paula de Santana Ramos Morais
Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha
CGMPF/DEREB/SGP/MP

Documento assinado eletronicamente por **IRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS**, **Coordenadora-Geral**, em 05/12/2017, às 14:31.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **5053713** e o código CRC **C0A6CEC7**.

PARECER n. 01313/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 01250.042119/2017-27
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC
ASSUNTOS: FOLHA DE PAGAMENTO

EMENTA: TERCEIRO SETOR. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CESSÃO ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREÇÃO E ASSESSORIA. TETO REMUNERATÓRIO. NÃO SUBMISSÃO. NATUREZA PRIVADA DA ENTIDADE QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. MODELO DE GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM COLABORAÇÃO COM O TERCEIRO SETOR. RACIOCÍNIO UTILIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, SEM OBRIGATORIEDADE DE OBSERVAR O CONJUNTO DE REGRAS DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO, SOB PENA DE DESNATURAÇÃO DA ENTIDADE. MECANISMOS DE CONTROLE PRÉVIOS E CONCOMITANTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.

I - As Organizações Sociais são entidades de direito privado, criadas pela iniciativa privada, sem finalidades lucrativas, para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, as quais, após cumpridos os requisitos previstos em lei, recebem essa qualificação, gozando de regime jurídico diferenciado.

II - As Organizações Sociais estão inseridas no contexto de prestação desestatizada de serviços públicos. Considerando a convergência de interesses entre o particular e a Administração Pública, cria-se um mecanismo de colaboração (contrato de gestão), por meio do qual o Estado fomenta a atividade privada de interesse público sem fins lucrativos.

III - É constitucional a prestação desestatizada de serviços públicos por meio da colaboração com entidades qualificadas como Organizações Sociais, cf. ADI nº. 1.923, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - Dada a natureza privada da entidade, a Organização Social não se submete ao regime de direito público, não cabendo falar em obrigatoriedade de licitar, de realizar concurso e de que a remuneração de seus empregados esteja fixada em lei. No que tange ao adicional de exercício de função temporária de direção e assessoria, não há necessidade de que seu valor seja fixado por lei (cf. ADI nº. 1.923).

V - O contrato de gestão firmado entre a Organização Social e o Poder Público deve obedecer os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade (cf. art. 7º, *caput*, da Lei nº. 9.637, de 1998). A observância dos princípios administrativos pela Organização Social não obriga, simultaneamente, à observância de todo o conjunto de regras de compõem o regime de direito público.

VI - Não há fundamento jurídico para exigir que a Organização Social se submeta integralmente ao regime de direito público, sob pena de desnaturação da entidade, que possui natureza de direito privado e é regida precipuamente por regras de direito privado.

VII - Considerando: i) a natureza privada das entidades qualificadas como Organização Social; ii) o modelo de gestão de serviços públicos operado em colaboração com o Terceiro Setor, levanto em conta seus benefícios e características; iii) a previsão, em lei, de mecanismos de controle e transparência prévios e concomitantes ao contrato de gestão (notadamente, art. 7º, I e II, art. 8º, art. 9º e art. 10 da Lei nº. 9.637, de 1998), opina-se pela inviabilidade de se obrigar a Organização Social a se sujeitar à regra do teto constitucional quanto ao pagamento de adicional por exercício de função temporária de direção e assessoria, ainda que pago a servidor em cessão especial.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta, oriunda da Coordenação-Geral de Modernização dos Processos de Folha da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), em que questiona acerca da viabilidade de aplicação do teto constitucional ao servidor cedido a Organização Social, nos termos do art. 14 da Lei nº. 9.637, de

15 de maio de 1998.

2. A Nota Técnica nº. 20351/2017/SEI-MCTIC, oriunda da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC), encaminhou os autos à SGP com os seguintes questionamentos:

- Quando o servidor recebe pagamento concomitantemente do órgão cedente e da organização social, o valor percebido da O.S somente incidirá abate-teto se o pagamento decorrer de recursos do órgão cedente? Ex: servidor percebe vantagem pecuniária da organização Social decorrente de recursos provenientes do contrato de gestão, **adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria**, e as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.
- O abate-teto incide sobre o montante das duas pecúnias ou sobre cada pagamento individualmente?
- Quando o servidor recebe vantagem paga pela organização social sem decorrer de recursos do contrato de gestão, considera-se esta parcela para abate-teto?
- A quem compete aplicar a incidência do abate-teto, o cedente ou a organização social? Como deve ser operacionalizada?
- Quando a Organização Social custear com recursos próprio o desligamento de servidor cedido e, posteriormente, for compensada na forma do § 2 o do artigo 12, Lei nº 9.637/1998, neste caso, deve haver incidência de abate teto nos valores recebidos pelo servidor no desligamento?

(grifos no original)

3. No referido documento, a área técnica do MCTIC consignou seu entendimento sobre a matéria nos seguintes termos:

> 16. Considerando o exposto, no sentido de que **é vedado** pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, **faz necessário esclarecer em qual situação, o servidor cedido à organização social, encontra-se submetido ao abate teto**.
>
> 17. Assim, entende-se a princípio que, nos casos em que há pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social, considerando que é vedado o seu pagamento cursos provenientes do contrato de gestão, neste caso, o servidor não encontraria submetido ao abate-teto em relação a percepção de pagamento pela Organização Social, pois a origem de seu pagamento teria origem privada.
>
> 18. Já na situação em que o pagamento de vantagem pecuniária permanente decorre de recursos provenientes do contrato de gestão, no caso de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, entende-se que o servidor encontra-se submetido ao abate teto.
>
> 19 . Ademais, nesta situação, caso o servidor além de perceber a de função temporária de direção e assessoria também perceba as vantagens do cargo a que fizer juiz no órgão de origem, por ser ocupante cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social, o abate teto incidiria sobre o montante recebido, não sendo considerado os valores pagos individualmente pelo órgão cedente e organização social, mas sim o valor total.
>
> (grifos no original)

4. Entendeu, portanto, que no caso de os recursos utilizados para o pagamento do adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria provir do contrato de gestão (fonte pública), haveria necessidade de se observar o teto constitucional. Caso contrário, não haveria tal necessidade, eis que a fonte de onde proviria os recursos seria privada (da própria Organização Social).

5. Por meio do Ofício nº. 38732/2017/SEI-MCTIC, os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas, que emitiu a Nota Técnica nº. 17653/2017-MP, sugerindo a remessa dos autos à esta Consultoria Jurídica.

6. Vieram os autos para manifestação.

7. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Regime Jurídico das Organizações Sociais.

8. As Organizações Sociais são entidades componentes do chamado Terceiro Setor, termo utilizado para designar entidades privadas sem fins lucrativos que objetivem a concretização de finalidades de interesse público.

9. A Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, disciplina, dentre outras matérias, a **qualificação** de entidades como organizações sociais. Como se vê, não se trata de criar novas entidades para

desempenharem atividades de interesse público. A finalidade da norma é fomentar a iniciativa de particulares que objetivem promover e concretizar finalidades de interesse público.

10. Nessa medida, o Estado não cria a entidade, nem determina ou autoriza sua criação, a qual se dá pela iniciativa privada. A atuação estatal é posterior e se restringe à atribuição de tratamento jurídico diferenciado, com vistas a fomentar a atividade desenvolvida pela entidade, agora qualificada como Organização Social, de modo a permitir a sua expansão e melhoramento.

11. Percebe-se, portanto, que se trata de um mecanismo de colaboração entre o Estado e a iniciativa privada, haja vista a convergência de objetivos, consubstanciada na natureza pública dos interesses aos quais as atividades da Organização Social se dirigem.

12. Aliás, a Lei nº. 9.637, de 1998, elenca, em seu art. 1º as possíveis áreas de atuação de entidade privada para que possa ser qualificada como Organização Social:

> Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao **ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde**, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
> (grifo nosso)

13. Sendo assim, tem-se que as pessoas qualificadas como Organizações Sociais devem observar três fundamentos principais: I) possuir personalidade jurídica de direito privado; II) não ter fins lucrativos; III) devem destinar-se ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

14. Segundo Carvalho Filho:

> Uma vez qualificadas como *organizações sociais*, o que resultará de critério discricionário do Ministério competente para supervisionar ou regular a área de atividade correspondente ao objeto social (art. 2º, II), as entidades são declaradas como de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais e podem receber recursos orçamentários e usar bens públicos necessários à consecução de seus objetivos [...](CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 355) (grifo sublinhado nosso).

15. Todavia, para fazer jus ao regime diferenciado estabelecido pela Lei nº. 9.637, de 1998, a entidade deve se submeter ao procedimento necessário à qualificação como Organização Social, o que demanda o cumprimento de diversos requisitos especificados no art. 2º do mesmo diploma normativo, dentre os quais se destacam: a definição de seu objeto social, sua finalidade não lucrativa, proibição de distribuição de bens ou parcelas do patrimônio líquido, publicação de relatório financeiro no Diário Oficial da União, previsão expressa de a entidade ter conselho de administração e diretoria, com a participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral.

16. A Organização Social firma com o Poder Público **contrato de gestão,** que tem por finalidade a "formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades relativas às áreas" de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (cf. art. 5º). Mediante esse instrumento, fixam-se as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

17. Importa destacar que "a Organização Social poderá sofrer *desqualificação* de seu título quando forem descumpridas as disposições fixadas no contrato de gestão" (cf. CARVALHO FILHO. Op. cit. p. 355). Desse modo, o regime jurídico diferenciado aplicável às Organizações Sociais não é perene, estando condicionado à observância das atribuições, responsabilidades e obrigações estabelecidas no contrato de gestão (cf. art. 16). Descumpridas as metas acordadas ou havendo má-versação dos recursos transferidos a título de fomento, haverá desqualificação do título, além da imposição de todas as demais penalidades civis, administrativas e penais cabíveis (cf. § 2º do art. 16).

18. Por todo o exposto, é possível concluir que:

> I - As Organizações Sociais são entidades de direito privado, criadas pela iniciativa privada, sem finalidades lucrativas, para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, as quais, após cumpridos os requisitos previstos em lei, recebem essa qualificação, gozando de regime jurídico diferenciado.
>
> II - Uma vez qualificadas como Organizações Sociais, poderão celebrar contrato de gestão com o Poder Público. Esse instrumento deverá fixar as atribuições, responsabilidades e obrigações de cada parte.
>
> III - A Lei nº. 9.637, de 1998, prevê procedimento de desqualificação do título de Organização Social, na hipótese de a entidade descumprir as disposições contidas no

contrato de gestão.

II.2. Origem das Organizações Sociais.

19. Em que pese a Lei nº. 9.637, de 1998, falar em Programa de Publicização (cf. art. 20), "o que existe, na realidade, é o cumprimento de mais uma etapa do processo de *desestatização*, pelo qual o Estado se afasta do desempenho direto da atividade, ou, se se preferir, da prestação direta de alguns serviços públicos, mesmo não econômicos, delegando-a a pessoas de direito privado não integrantes da Administração Pública" (cf. CARVALHO FILHO, Op. Cit. p. 354).

20. A qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais se insere nesse contexto de desestatização, no qual o Estado busca a consecução de políticas públicas por meio de instrumentos mais eficientes, que possuam potencial de atender o maior número de usuários possível com menores custos. Cria-se, nessa medida, um *espaço público não estatal,* em que entidades não vinculadas diretamente à Administração desempenham atividades de interesse público e, por isso, recebem tratamento jurídico diferenciado por parte do Estado.

21. O regime dos contratos de gestão é apontado por Carvalho Filho como um dos mecanismos de descentralização de serviços trazido por essa concepção de Estado.

22. Nessa medida, a execução direta do serviço público deixa de caber exclusivamente ao Estado, passando a ser desempenhado também por pessoas de direito privado. Contudo, considerando a convergência de interesses entre o particular e a Administração Pública, cria-se um mecanismo de colaboração (contrato de gestão), por meio do qual o Estado fomenta a atividade privada sem fins lucrativos de interesse público.

23. Cumpre destacar que, ao firmar contratos de gestão com Organizações Sociais, o Poder Público não perde a possibilidade de prestar diretamente o serviço, pois os serviços elencados pela Lei nº. 9.637, de 1998, são deveres do Estado e da Sociedade, sendo livres à iniciativa privada. Tal circunstância é constatada pela própria leitura do texto constitucional (saúde - art. 199, *caput*; educação - art. 209, *caput;* cultura - art. 215; desporto e lazer - art. 217; ciência e tecnologia - art. 218; e meio ambiente - art. 225).

24. O fato de a Constituição Federal atribuir ao Estado o dever de prestar os serviços públicos mencionados não o obriga a fazê-lo diretamente. Conforme será visto a seguir, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a prestação de serviços públicos por particulares, que atuem em colaboração com o Estado.

25. Em síntese, o importante é a adequada prestação do serviço público à população. A forma mediante a qual o serviço público será prestado variará de acordo com o modelo de Estado adotado em cada lugar e em cada período.

26. Por todo o exposto, é possível concluir que:

> I - As atividades elencadas na Lei nº. 9.637, de 1998, são deveres do Estado e da Sociedade, sendo livres à iniciativa privada, nos termos da Constituição Federal.
>
> II - As Organizações Sociais estão inseridas no contexto de prestação desestatizada de serviços públicos. Considerando a convergência de interesses entre o particular e a Administração Pública, cria-se um mecanismo de colaboração (contrato de gestão), por meio do qual o Estado fomenta a atividade privada de interesse público sem fins lucrativos.

II.3. Constitucionalidade da prestação desestatizada de serviços públicos - ADI 1.923.

27. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1.923, foram questionados dispositivos da Lei nº. 9.637, de 1998, e da Lei nº. 8.666, de 1993, notadamente no que concerne à constitucionalidade da prestação desestatizada de serviços públicos por meio de convênios com Organizações Sociais.

28. A primeira ponderação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal se relaciona à origem das Organizações Sociais e sua vinculação com o modelo de Estado vigente. As ideias de estatização ou desestatização se inserem em um contexto jurídico, político e econômico que se origina, fundamentalmente, da análise do papel do Estado na sociedade, ora tendendo para maior atuação e intervenção e ora tendendo para maior abstenção.

29. No entanto, essa abstenção não pode significar a negativa de prestação dos serviços públicos que a Constituição afirma ser dever do Estado. A diferença fundamental reside na forma pela qual essa prestação se dará (se por execução direta ou se por execução desestatizada).

30. Nesse sentido, não caberia ao Poder Judiciário engessar um modelo de Estado pré-concebido, a não ser que a forma de execução dos serviços ofenda frontalmente a Constituição. Considerando que todas as áreas de atuação elencadas na Lei nº. 9.637, de 1998, são livres à iniciativa privada, não é possível falar em ofensa à Constituição, de modo que se o Supremo Tribunal Federal

declarasse inconstitucional a prestação de serviços em regime de colaboração com Organizações Sociais, a Corte estaria atuando politicamente, inclinando-se a um modelo de Estado preconcebido:

> [...]
> 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva.
> (Trecho da ementa da ADI nº. 1.923).

31. A partir desse raciocínio, o Tribunal entendeu que é constitucional a prestação de serviços públicos por Organizações Sociais, com o fomento do Estado por meio do contrato de gestão.

32. No entanto, a Corte estabeleceu a necessidade de observância de certos procedimentos que, com fulcro nos princípios administrativos, devem ser observados por todos aqueles que, de alguma forma, lidam com dinheiro público. Mesmo assim, não seria possível fazer incidir sobre as Organizações Sociais todo o regime jurídico de direito público, sob pena de desnaturação da sua natureza essencialmente privada. Como vimos acima, o caráter privado é uma das características basilares da Organização Social.

33. Nessa medida, o Supremo Tribunal Federal buscou harmonizar a natureza jurídica de direito privado dessas entidades e a observâncias de regras mínimas de transparência e *accountability* que o repasse de verbas públicas exige.

34. Seguindo essa linha de raciocínio, o STF recusou a aplicação das regras de licitação, concursos e do regime jurídico estatutário. Entendeu que os empregados de Organizações Sociais não são servidores públicos, mas empregados privados, regidos pela CLT, pelo que sua remuneração não precisa estar prevista em lei. Além disso, não seria cabível exigir a realização de concurso para contratação desses empregados.

35. A contratação de empregados e a fixação de suas remunerações não pode, contudo, ocorrer arbitrariamente, sob pena de desvirtuamento da função pública a que se destina a Organização Social e de má-versação de verbas públicas. Por isso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, mesmo sendo desnecessária a realização de concurso público, a seleção de empregados por Organizações Sociais deve obedecer os princípios administrativos, devendo ser conduzida de maneira objetiva e impessoal.

36. Idêntico raciocínio foi utilizado no que tange à possibilidade de dispensa de licitação para contratação pelo Poder Público com Organizações Sociais. Ainda que não seja necessário observar a regra da licitação, a seleção da Organização Social deve ser conduzida de maneira objetiva e impessoal.

37. Quanto à possibilidade de fixação, por ato próprio, da remuneração dos membros da diretoria da Organização Social, os autores da ADI alegaram violação ao princípio da legalidade. A tese não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na natureza privada da instituição e da relação jurídica que ela possui com seus empregados. Nessa medida, não cabe falar em violação ao princípio da legalidade, pois não se exige lei para a fixação da remuneração de empregados privados.

38. Por oportuno, transcreve-se os trechos da ementa que tratam dos mencionados temas:

> 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.
>
> 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.
>
> 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, **sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo**.

(grifo nosso)

39. Pode-se, enfim, afirmar que a Corte utilizou a seguinte linha de pensamento: não é necessário observar o conjunto de regras do direito público, mas é necessário observar os princípios do direito administrativo, de modo a tornar a atuação da Organização Social objetiva e impessoal.

40. No que tange ao pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos cedidos, o Ministro Luiz Fux se manifestou no seguinte sentido, em voto-vista:

> 61. E não há qualquer inconstitucionalidade nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 9.637/98. Da interpretação conjugada de tais dispositivos extrai-se ser possível, em primeiro lugar, que a Organização Social pague, com recursos próprios, vantagens pecuniárias a servidores públicos que lhe forem cedidos; **caso se trate, porém, de recursos advindos do contrato de gestão, tal pagamento apenas será válido "na hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria" (§2º do art. 14)**. Em qualquer dos casos, porém, como visto, acima, "não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social".
> (grifo nosso)

41. Como se vê, a Corte expressamente admitiu que recursos advindos do contrato de gestão fossem utilizados para o custeio de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria. Contudo, dada a limitação temática da ADI, o Supremo Tribunal Federal não discutiu a submissão à regra do teto constitucional dos servidores em cessão especial para Organizações Sociais.

42. Ainda que o Tribunal não tenha enfrentado especificamente essa questão, é possível extrair das ponderações do julgado conclusões no sentido de que: I) a natureza privada das entidades qualificadas como Organizações Sociais deve ser preservada; II) não se deve submeter toda a atuação da Organização Social a regras de direito público; III) as Organizações Sociais devem respeitar os princípios administrativos, dado que lidam com verbas públicas; IV) a Administração Pública não interfere nem exerce ingerência sobre o desempenho das atividades da Organização Social; V) não deve ser adotada qualquer interpretação que restrinja a possibilidade de controle de finalidade e de moralidade por parte de órgãos do Poder Público, notadamente da auditoria interna e do Tribunal de Contas da União (cf. art. 9º).

43. Pelo exposto, pode-se concluir que:

> I - É constitucional a prestação desestatizada de serviços públicos por meio da colaboração com entidades qualificadas como Organizações Sociais.
>
> II - Dada a natureza privada da entidade, a Organização Social não se submete ao regime de direito público, não cabendo falar em obrigatoriedade de licitar, de realizar concurso e de que a remuneração de seus empregados esteja fixada em lei. No que tange ao adicional de exercício de função temporária de direção e assessoria, não há necessidade de que seu valor seja fixado por lei.
>
> III - Nos termos da decisão do STF, as Organizações Sociais devem respeitar os princípios administrativos, pautando sua atuação por critérios objetivos e impessoais, não devendo ser adotada qualquer interpretação que restrinja o controle pelo Poder Público e pelo Tribunal de Contas.

II.4. Considerações sobre o contrato de gestão e os mecanismos de controle das Organizações Sociais.

44. Como aludido acima, após a qualificação da entidade privada como Organização Social, é possível a celebração de contrato de gestão com o Poder Público. Esse instrumento contratual tem por finalidade viabilizar a parceria entre a Administração e a Organização Social, de modo que ambas as partes estabeleçam mutuamente suas obrigações e responsabilidades.

45. Em síntese, as obrigações assumidas pela Organização Social se referem precipuamente ao cumprimento das metas estipuladas para o programa de trabalho, dentro dos seus respctivos prazos de execução, além da fixação de limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas por dirigentes e empregados no exercício de suas funções (cf. inciso I e II do art. 7º).

46. No que tange ao Poder Público, as obrigações assumidas se referem principalmente à destinação de recursos orçamentários, bens públicos ou a cessão especial de servidor, com ônus para origem, a fim de subsidiar a Organização Social na promoção das atividades de sua área de atuação, a qual também interessa à Administração (cf. art. 12 e 14).

47. Uma vez qualificada como Organização Social, a entidade se obriga a cumprir as metas estabelecidas, nos moldes estipulados no programa de trabalho. Aqui reside o primeiro e mais evidente mecanismo de controle das Organizações Sociais. O Poder Público tem o dever de fiscalizar o

cumprimento das metas (cf. art. 8º). O descumprimento do programa de trabalho acarretará a desqualificação da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (cf. art. 16).

48. Sobre esse ponto, importa destacar que, dado o próprio modelo de gestão dos serviços públicos implementado em colaboração com o Terceiro Setor, o Poder Público não tem ingerência sobre o modo de desenvolvimento do serviço prestado pela Organização Social. A participação da Administração se dá previamente, quando da estipulação do programa de trabalho contemplado no contrato de gestão. Após essa fase, o Poder Público fiscaliza o cumprimento do referido programa, sem se imiscuir na rotina de trabalho da Organização Social, até pela própria natureza privada da entidade.

49. Outro mecanismo de controle que caracteriza a Organização Social é a exigência de que, como requisito para qualificação, sejam atribuídas aos Conselho de Administração da entidade as seguintes funções: aprovação de proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos (cf. art. 4º, III) e fixar a remuneração dos membros da diretoria (cf. art. 4º, V).

50. Além disso, o art. 7º da Lei nº. 9.637, de 1998, exige que o contrato de gestão seja elaborado com a observância dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, determinando ainda que o contrato estabeleça a:

> [...]
> I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
>
> II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.
> [...]

51. Em 1º de novembro de 2017, foi editado o Decreto nº. 9.190, que regulamentou o art. 20 da Lei nº. 9.637, de 1998. O referido diploma instrumentaliza os mecanismos de controle já previstos em lei, trazendo previsão que obriga a Administração Pública a incluir no contrato de gestão cláusulas que estabeleçam a vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com as metas e objetivos estratégicos acordados. Além disso, o contrato deve prever "limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora". Cumpre transcrever o dispositivo em comento:

> Art. 17. O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.637, de 1998, introduzir cláusulas no contrato de gestão que disporão sobre:
> I - a vinculação obrigatória dos recursos de fomento público com metas e objetivos estratégicos previstos no contrato de gestão;
> II - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais;
> III - limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora; e
> IV - definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela organização social com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria.

52. Ademais, o Decreto estabelece que a renovação do contrato de gestão por períodos sucessivos está condicionada à demonstração do cumprimento de seus termos e de suas condições (cf. art. 16).

53. No que tange à destinação de recursos públicos para o custeio das atividades previstas no contrato de gestão, o Decreto nº. 9.190, de 2017, estabelece o seguinte:

> Art. 18. O Poder Público repassará os recursos públicos de fomento destinados ao financiamento das atividades das organizações sociais.
> § 1º Os recursos destinados à organização social serão repassados **com obediência ao cronograma de desembolso financeiro estabelecido no contrato de gestão**, que pactua as metas e os resultados a serem alcançados.
> [...]
> (grifo nosso)

54. Sendo assim, é certo concluir que, apesar de sua natureza privada, a Organização Social deve obedecer regras de *accountability*, haja vista que a entidade gere recursos transferidos pelo Estado para a consecução do serviço público. No entanto, essa circunstância não lhe retira a natureza privada e, desse modo, a autonomia para organizar e desempenhar suas próprias atividades.

55. Por isso, não cabe ao Poder Público *interferir* nas Organizações Sociais, senão na medida em que puder haver prejuízo ao cumprimento das metas estipuladas no contrato de gestão ou quando

diante de constatada irregularidade, dada a obrigação legal de comunicação ao Tribunal de Contas da União nessa hipótese (cf. art. 9º).

56. Ante o exposto, pode-se concluir que:

> I - O modelo de gestão de serviços públicos por meio da colaboração com o Terceiro Setor pressupõe a ausência de ingerência do Poder Público sobre essas entidades, haja vista sua natureza privada.
>
> II - A Lei nº. 9.637, de 1998, prevê diversos instrumentos de controle que recaem sobre as Organizações Sociais, na medida em que gerem verbas públicas repassadas para cumprimento das metas estipuladas no projeto de trabalho.
>
> III - O não cumprimento das metas estipuladas no contrato de gestão acarreta a desqualificação da Organização Social, além das demais sanções cabíveis no caso (cf. art. 16, § 2º).

II.5. Limites interpretativos do art. 7º da Lei nº. 9.637, de 1998.

57. O *caput* do art. 7º da Lei nº. 9.637, de 1998, obriga que, na elaboração do contrato de gestão, sejam observados os princípios administrativos basilares:

> Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade** e, também, os seguintes preceitos:
> [...]
> (grifo nosso)

58. A observância desses princípios se justifica, primeiramente, porque uma das partes do contrato de gestão é a Administração Pública, que está, por sua própria natureza, submetida a esses princípios. Em segundo lugar, o regime jurídico diferenciado deferido à Organização Social inclui a possibilidade de repasse de recursos orçamentários e bens públicos, além da cessão especial de servidor, com ônus para a origem. Por isso, a entidade deve possuir instrumentos mínimos de controle e *accountability.*

59. No entanto, é preciso conjugar a previsão do art. 7º da Lei nº. 9.637, de 1998, com a natureza jurídica privada das Organizações Sociais. Não é possível transplantar integralmente o regime jurídico público às entidades que compõem o Terceiro Setor, apenas sob a alegação de que elas, em alguma medida, administram verbas públicas.

60. O próprio modelo de gestão pensado para a prestação de serviços públicos pelo Terceiro Setor pressupõe que tais entidades possuem natureza extraestatal, atuando em **colaboração** com o Poder Público. Isso não significa dizer que elas se submetem ao regime jurídico público, sob pena de desnaturação, perda de utilidade e de sentido do modelo.

61. A natureza privada das Organizações Sociais faz com que a elas seja aplicado o regime privado, apenas derrogado na estrita medida em que isso for absolutamente necessário para o exercício do controle e do *accountability* exigidos daqueles que administram verbas públicas. Na sua essência, porém, as entidades continuam sendo de direito privado.

62. Inclusive, esse foi o norte interpretativo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº. 1.923, como visto. A Corte não transplantou para as Organizações Sociais o regime jurídico administrativo. Tanto o é que não entendeu constitucional a necessidade de observância, pelas Organizações Sociais, das regras das licitações e contratos administrativos. Também não exigiu a necessidade de observância das regras do concurso público.

63. Contudo, exigiu que a contratações respeitassem os princípios administrativos, bem como os imperativos públicos de transparência e publicidade, devendo a Organização Social adotar critérios objetivos e impessoais em suas contratações. Idêntico raciocínio foi utilizado para justificar a desnecessidade de submissão à regra do concurso público.

64. Percebe-se, portanto, que a lógica utilizada pela Corte foi no sentido de harmonizar o *accountability* exigido daqueles que lidam com verbas públicas com o regime jurídico privado a que se submetem as entidades do Terceiro Setor, sobretudo considerando sua maior flexidade e os consequentes benefícios para a prestação do serviço público sob a ótica desse modelo de gestão.

65. Por isso, em que pese haver previsão expressa no sentido de que o instrumento de colaboração entre a Organização Social e o Poder Público respeite os princípios administrativos, não é possível, a partir desse raciocínio, estender a uma entidade privada todas as regras que, de alguma maneira, derivam desses princípios administrativos.

66. O regime jurídico administrativo é composto por princípios e regras específicas, que o

caracterizam como ramo do Direito. Os princípios administrativos têm por função estabelecer as premissas básicas da atuação administrativa.

67. Dentre as características dos princípios, pode-se citar a maior vagueza conceitual, o que lhe permite justamente se adaptar às transformações sociais. Nesse sentido, é possível afirmar que os princípios conferem maior abertura ao sistema normativo, proporcionando enriquecimento argumentativo, a despeito de sua vagueza conceitual.

68. As regras, por sua vez, funcionam como mecanismo de simplificação dessa riqueza argumentativa gerada pelo campo normativo principiológico. Se o sistema jurídico se esgotasse na previsão de princípios, seria inviável sua aplicação prática, na medida em que a indeterminação semântico-normativa não traria segurança jurídica suficiente. Por isso, as regras agem como instrumento de concretização desses princípios, trazendo densidade ao seu conteúdo normativo e simplificando sua aplicabilidade prática.

69. Transportando esse raciocínio para a esfera administrativa, tem-se que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência funcionam como premissas básicas de atuação da Administração Pública, a qual deve conformar seus atos ao campo normativo de incidência desses princípios. Contudo, para minimizar a vagueza conceitual desses princípios, a Constituição Federal e as leis preveem regras criando instrumentos que implementam o conteúdo normativo desses princípios. Dentre essas regras, pode-se citar o concurso público e a licitação.

70. O que a decisão do Supremo Tribunal Federal pretendeu afirmar foi a submissão das Organizações Sociais ao campo normativo dos princípios administrativos, notadamente os da moralidade e impessoalidade no caso do concurso público e da licitação. Porém, não pretendeu a Corte aplicar às Organizações Sociais todo o conjunto de regras que dão densidade normativa aos princípios administrativos, até porque um tal intento provocaria desnaturação da própria entidade.

71. Ante o exposto, conclui-se que:

> I - O contrato de gestão firmado entre a Organização Social e o Poder Público deve obedecer os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade (cf. art. 7º, *caput*, da Lei nº. 9.637, de 1998).
>
> II - A observância dos princípios administrativos pela Organização Social não obriga, simultaneamente, à observância de todo o conjunto de regras de compõem o regime de direito público.
>
> III - Não há fundamento jurídico para exigir que a Organização Social se submeta integralmente ao regime de direito público, sob pena de desnaturação da entidade, que possui natureza de direito privado e é regida precipuamente por regras de direito privado.

II.6. Análise do objeto específico da consulta.

72. Por meio da Nota Técnica nº. 20351/2017/SEI-MCTIC, a Secretaria Executiva do MCTIC encaminhou para este Ministério questionamentos envolvendo a aplicabilidade do teto remuneratório constitucional, previsto no inciso XI do art. 37, àqueles servidores cedidos a Organizações Sociais, com fulcro na cessão especial criada pela Lei nº. 9.637, de 1998.

73. Como dito acima, a referida lei veda o pagamento de qualquer vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria. A situação tratada nestes autos se refere a essa ressalva da parte final do § 2º do art. 14 da Lei nº. 9.637, de 1998.

74. A esse respeito, a Secretaria Executiva do MCTIC se manifestou nos seguintes termos:

> 16. Considerando o exposto, no sentido de que é vedado pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, faz necessário esclarecer em qual situação, o servidor cedido à organização social, encontra-se submetido ao abate teto.
>
> 17. Assim, entende-se a princípio que, nos casos em que há pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social, considerando que é vedado o seu pagamento cursos provenientes do contrato de gestão, neste caso, o servidor não encontraria submetido ao abate-teto em relação a percepção de pagamento pela Organização Social, pois a origem de seu pagamento teria origem privada.
>
> 18. Já na situação em que o pagamento de vantagem pecuniária permanente decorre de recursos provenientes do contrato de gestão, no caso de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria, entende-se que o servidor encontrase submetido ao abate teto.

> 19. Ademais, nesta situação, caso o servidor além de perceber a de função temporária de direção e assessoria também perceba as vantagens do cargo a que fizer juiz no órgão de origem, por ser ocupante cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social, o abate teto incidiria sobre o montante recebido, não sendo considerado os valores pagos individualmente pelo órgão cedente e organização social, mas sim o valor total.
> (Trecho da Nota Técnica nº. 20351/2017/SEI-MCTIC)

75. Verifica-se, portanto, que o posicionamento defendido por aquela Pasta é no sentido de se distinguir a origem do recurso utilizado para pagamento do adicional de função temporária de direção e assessoria. Se a origem for privada, ou seja, angariada pela atividade normal privada da Organização Social, não haveria que se falar em submissão ao teto constitucional. Se, por outro lado, a verba decorresse de repasse previsto no contrato de gestão, a cargo do erário, seria necessário submeter o valor global recebido pelo servidor cedido ao teto.

76. Com a devida vênia, entende-se não ser essa a solução mais adequada para o caso concreto.

77. É preciso observar que o modelo de gestão de serviços públicos em colaboração com as Organizações Sociais parte do pressuposto da ausência de ingerência do Poder Público na administração e gestão dessas entidades. Tal circunstância decorre da sua natureza jurídica privada.

78. Ao Poder Público incumbe a fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão (cf. art. 8º), além do controle de legalidade ordinariamente exigido daqueles que lidam com recursos públicos (cf. art. 9º). Não é dado ao Poder Público, porém, interferir no modo de gestão da Organização Social.

79. Cumpre destacar que o próprio regime jurídico diferenciado atribuído às Organizações Sociais cria regras de *accountability* mais rígidas do que seria exigido de entidades que possuíssem finalidades lucrativas. Mais rígidas até do que seria exigido de entidades sem finalidades lucrativas, mas que não fossem subsidiadas pelo Poder Público.

80. Como dito acima, uma dessas regras consiste na necessidde de que o Conselho de Administração fixe a remuneração dos membros da Diretoria. Essa exigência é prévia à própria qualificação da entidade como Organização Social, de modo que é possível concluir que, ao contratar com a Organização Social, há transparência em relação aos valores pagos aos membros da Diretoria. Essa circunstância é do conhecimento do Poder Público antes mesmo de firmar o contrato de gestão.

81. Interessante mencionar que a Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades privadas como Organizações Sociais de Interesse Público, não prevê a exigência de se observar a regra do teto constitucional, apenas indicando a necessidade de que os valores pagos aos dirigentes da entidade estejam compatíveis com os padrões do mercado para a mesma área de atuação (cf. art. 4º, inciso VI).

82. Previsão semelhante pode ser encontrada na Lei nº. 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre certificações das entidades beneficentes de assistência social para fins de isenção de contribuições para a seguridade social. Esse diploma normativo prevê como requisito para a isenção que a remuneração dos dirigentes que atuem na gestão executiva da entidade respeite os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação (cf. art. 29, I).

83. Percebe-se, assim, que se trata de disposições muito mais condizentes com a natureza jurídica privada dessas entidades do que a exigência de fazê-las observar regras específicas do regime de direito público. Como mencionamos acima, a Lei nº. 9.637, de 1998, obriga a observância dos princípios administrativos da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, do que não se pode concluir automaticamente a necessidade de submissão a todas as regras do regime de direito público, sob pena de se descaracterizar a natureza privada das Organizações Sociais.

84. É certo que a controvérsia ganha maiores dificuldades quando se trata de servidor em cessão especial à Organização Social, pois, na origem, o servidor está indubitavelmente submetido à regra do teto.

85. Aqui é preciso distinguir os vínculos que o servidor possui. Na origem, o servidor está submetido ao regime de direito público, pois o seu vínculo com a Administração é de natureza estatutária. Nesse ponto, o servidor respeita integralmente a regra do teto constitucional.

86. No que tange, porém, ao pagamento do adicional por exercício de função temporária de direção e assessoria, a relação se dá diretamente com a Organização Social, a qual não se submete ao conjunto de regras do regime jurídico administrativo. Nesse ponto, seria inviável interferir na atuação da entidade privada, para fazê-la observar regra oriunda do regime estatutário.

87. Os recursos previstos pelo contrato de gestão, uma vez repassados à Organização Social, passam a integrar o seu patrimônio global, sendo utilizado para o desenvolvimento de suas atividades, sem que a Administração possa determinar qual valor, especificamente, será utilizado para cada

atividade. À Administração Pública incumbe a fiscalização da execução do contrato de gestão (cf. art. 8º) e a verificação de irregularidades e ilegalidades (cf. art. 9º), sem adentrar na forma de gestão do recurso pela Organização Social. Caso se entendesse que o Poder Público poderia se imiscuir na atividade da Organização Social, não haveria sentido criar o modelo de gestão de serviços públicos em colaboração com o Terceiro Setor, pois haveria aplicação integral do regime jurídico administrativo às atividades desenvolvidas pela entidade.

88. Por isso, opina-se contrariamente ao entendimento da Secretaria Executiva do MCTIC. O modelo de gestão pensado para a execução de serviços públicos em colaboração com o Terceiro Setor não se compatibiliza com a ingerência do Poder Público na atuação da entidade privada. O Estado deve cumprir suas obrigações de fiscalização previstas em lei (notadamente, art. 8º e 9º), não devendo pretender gerenciar o patrimônio da entidade privada, ainda que parcela desse patrimônio tenha origem pública.

89. O fato de possuir seu patrimônio parcialmente oriundo de verba pública já traz para a Organização Social a necessidade de submissão a diversas normas de controle e transparência, as quais, aliás, não cessam de incidir, pois o Estado tem o poder/dever de fiscalizar a aplicação do recurso público. Contudo, essa circunstância não autoriza a inserção do Estado na forma de gestão da Organização Social, impondo limitações não previstas originariamente no contrato de gestão.

90. Cumpre destacar que obrigar a Organização Social a seguir essa regra poderia gerar disparidades internas, eis que, ainda que exercendo as mesmas funções e, por isso, fazendo jus ao mesmo adicional, pessoas receberiam valores diferentes. O servidor teria abate teto na Organização Social, mesmo se tratando de verba privada, e um particular não o teria. É cediço que as Organizações Sociais podem atuar em diversas áreas de diversas formas. Não cabe à Administração Pública determinar como a entidade privada deve atuar em relação a seus colaboradores.

91. Aliás, caso a Administração Pública entenda que não seria, por motivos técnicos, adequado que o servidor público em cessão especial receba, no valor global, montante acima do teto, poderá fixar essa limitação no âmbito do contrato de gestão ou poderá não contratar com a entidade, haja vista que o valor do adicional deve ser previamente fixado (cf. art. 7º, inciso I). Poderá, inclusive, utilizar por analogia as previsões acima referidas das Leis nº. 9.760, de 1999, e nº. 12.101, de 2009, que mencionam a compatibilidade com valores praticados pelo mercado na região correspondente.

92. Considerando que a Lei nº. 9.637, de 1998, e o Decreto nº. 9.010, de 2017, preveem mecanismos suficientes de transparência e controle, prévios ao contrato de gestão e concomitantes à sua execução, não se mostra, a nosso ver, razoável impor à Organização Social a observância do teto remuneratório para o adicional por exercício de função temporária de direção e assessoria a servidor em cessão especial.

93. Esse entendimento, por óbvio, não afasta, em nenhum grau, o poder/dever da Administração de fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão (cf. art. 8º), nem o dever de comunicar ao Tribunal de Contas da União, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades na utilização de recursos ou bens de origem pública (cf. art. 9º). Essa linha de raciocínio, inclusive, foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI supramencionada.

94. Por isso, entende-se que deve ser utilizado, como regra, o raciocínio no sentido de que o adicional por exercício de função temporária de direção e assessoria não se submete ao teto remuneratório, ainda que pago a servidor em cessão especial.

III - CONCLUSÃO

95. Ante o exposto, considerando: I) a natureza privada das entidades qualificadas como Organização Social; II) o modelo de gestão de serviços públicos operado em colaboração com o Terceiro Setor, levanto em conta seus benefícios e características; III) a previsão, em lei, de mecanismos de controle e transparência prévios e concomitantes ao contrato de gestão (notadamente, art. 7º, I e II, art. 8º, art. 9º e art. 10), opina-se pela inviabilidade de se obrigar a Organização Social a se sujeitar à regra do teto constitucional quanto ao pagamento de adicional por exercício de função temporária de direção e assessoria, ainda que pago a servidor em cessão especial.

96. Após apreciação superior, devolvam-se os autos à Coordenação-Geral de Modernização dos Processos de Folha da Secretaria de Gestão de Pessoas.

À consideração superior.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
MARCOS GUILHEN ESTEVES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250042119201727 e da chave de acesso 242b792e

Documento assinado eletronicamente por MARCOS GUILHEN ESTEVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 78106432 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS GUILHEN ESTEVES. Data e Hora: 04-12-2017 18:31. Número de Série: 13813303. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03428/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 01250.042119/2017-27
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC
ASSUNTOS: FOLHA DE PAGAMENTO

1. **De acordo** com o **PARECER n. 01313/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU**.

2. Encaminhe-se à aprovação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250042119201727 e da chave de acesso 242b792e

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 92713547 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 29-11-2017 17:06. Número de Série: 901296062013975434. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03471/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 01250.042119/2017-27
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES - MCTIC
ASSUNTOS: FOLHA DE PAGAMENTO

I. Aprovo a manifestação.

II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 01 de dezembro de 2017.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250042119201727 e da chave de acesso 242b792e

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 94182039 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 04-12-2017 20:21. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.